



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

**Data da reunião:** 15/12/2021

**Presidente:** Senador Acir Gurgacz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2633/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 510/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim</p>	Senador Carlos Fávaro	<p>Pela prejudicialidade do PL 2633/2020 e das Emendas a ele apresentadas no âmbito das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente. E pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do PL 510/2020 e por sua aprovação na forma do Substitutivo que apresenta, com o acolhimento integral das Emendas PLEN: 6, 8, 13, 14, 51, 52, 53, 67 e 90; parcial das Emendas PLEN: 4, 64 e 102; pela prejudicialidade das Emendas PLEN: 26, 61 e 98; pela prejudicialidade da Emenda 125; e pela rejeição das demais Emendas apresentadas ao PL 510/2021.</p>	<p>O PL 2.633/2020 altera a Lei 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Tem como base Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado à Câmara dos Deputados como conclusão do relatório sobre a Medida Provisória (MPV) 910/2019, antes da perda da sua eficácia pelo término do prazo de sua vigência em 19/5/2020.</p> <p>As alterações procedidas na Lei 11.952/2009 dizem respeito à maior abrangência a ser dada à regularização fundiária, uma vez que o projeto pretende ampliá-la sobre todas as terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca), e não apenas nas áreas do domínio da União situadas na Amazônia Legal. No art. 2º dessa Lei são acrescentados incisos para estabelecer o que deve ser entendido, respectivamente, por "imóvel regular", a ser considerado aquele com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estatal competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente; e por "imóvel em regularização", como sendo aquele que atenda qualquer dos requisitos de inscrição no CAR; adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou, em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização do déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente.</p> <p>Entre as alterações previstas na lei, destacam-se: a) regras especiais de proteção a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área; b) previsão de que a definição de glebas a serem regularizadas dependerá de consulta prévia pelo Inca, no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, aos seguintes órgãos públicos federais: b.1) Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Irajá  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>			<p>Economia; b.2) Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b.3) Fundação Nacional do Índio (Funai); e b.4) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); c) requisitos, regras, e procedimentos para a definição de glebas passíveis de regularização; d) proibição de regularização fundiária de terras ocupadas por quem conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo Federal; e) permissão de que as áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar possam ser regularizadas nos termos da Lei 11.952/2009; f) atualização de nomenclaturas e de competências de órgãos do Poder Executivo; g) regras para determinação do valor dos imóveis; h) aumento de até 4 módulos fiscais para até 6 módulos fiscais a área dos imóveis passíveis de serem regularizados por meio de declaração do ocupante quanto aos requisitos a serem preenchidos, com dispensa de vistoria prévia como regra geral, embora com algumas ressalvas; i) documentação exigida nos processos de regularização, com regras e procedimentos aplicáveis à realização de atos administrativos e vistorias; j) regras e procedimentos para pagamentos, garantias e quitação de dívidas relativas à regularização, realização de leilão em caso de inadimplemento e extinção de condições resolutivas para títulos emitidos pelo Incra; k) critérios de cumprimento da legislação ambiental; l) critérios e procedimentos de renegociação de contratos fundiários inadimplidos; m) caracterização do crime de falsidade ideológica, previsto no Código Penal, para quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente a regularização fundiária; n) atribuição ao Incra de competência para a celebração de contratos ou convênios para a execução de ações de regularização fundiária; o) atribuição de competência para o monitoramento de toda atividade fundiária federal à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; p) extensão da venda direta de imóveis residenciais da União em todo o território nacional, sob a condição de comprovação de sua ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 anos; q) autorização da mesma sistemática para a venda direta de imóveis rurais da União aos seus ocupantes, até o limite de 2.500 hectares, pelo valor máximo da terra nua, sob condições específicas; r) isenção da cobrança de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio, concedidos pelo Incra, de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais relativamente ao primeiro registro decorrente da regularização realizada na forma dessa Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.</p> <p>São propostas as seguintes alterações na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: nova redação é proposta para o inciso II do § 3º desse mesmo artigo, para acrescentar as cooperativas de agricultura familiar com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) ou Declaração de Aptidão (DAP), na regra, contida naquela Lei, que autoriza a Administração Pública a conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, com dispensa de licitação, em que haja sido implementados os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural. A segunda inovação é no § 4º, inciso I, que altera um dos requisitos para a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel com dispensa de licitação e sem autorização legislativa específica, como previsto no §3º, a fim de estender o marco temporal de detenção daquelas áreas por particular para 22/7/2008, e não mais 1º/12/2004.</p> <p>Na Lei de Registros Públicos, são alterados os arts. 167, 195-B e 213. No art. 167, a alteração proposta, por meio de acréscimo de parágrafo único, é para prever a oponibilidade dos direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei 13.097/2015. Para o art. 195-B, primeiramente, no que tange ao seu § 3º, a proposta é de estender ao Distrito Federal e aos Estados a possibilidade, já prevista para a União, de solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>matrícula de parte ou da totalidade de imóveis rurais de sua propriedade, sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. Quanto ao § 4º, de igual forma estende ao Distrito Federal e aos Estados o procedimento, já previsto para a União, destinado à abertura de matrícula em nome desses entes públicos, para os casos previstos no caput desse mesmo artigo. No tocante ao art. 213, a proposta é no sentido de dispensar as assinaturas dos confrontantes, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração da área, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.</p> <p>O PL 2.633/2020 recebeu 51 emendas.</p> <p>O PL 510/2021 tem grande parte de suas finalidades coincidentes com as finalidades do PL 2.633/2020, do qual difere em alguns aspectos pontuais, como a possibilidade de beneficiar com a regularização fundiária proprietários rurais ou pessoas beneficiadas anteriormente por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que cumpridos alguns requisitos, a autorização ao Incra para que possa permitir áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25/5/2012 e algumas definições de prazos, requisitos e procedimentos a serem observados na regularização fundiária.</p> <p>Ao PL 510/2021 foram oferecidas 131 emendas.</p> <p>O relator propõe a declaração de prejudicialidade do PL 2633/2019 e de suas emendas apresentadas e a aprovação do PL 510/2021, com aprovação integral das Emendas 6, 8, 13, 14, 51, 52, 53, 67 e 90 – PLEN e aprovação parcial das Emendas 4, 64 e 102 - PLEN; a prejudicialidade das Emendas 26, 61, 98 – PLEN e 125 – CRA e a rejeição das demais emendas, na forma de substitutivo. Entre os principais pontos do substitutivo, destacam-se: a) supressão do novo conceito de "infração ambiental" proposto pelo art. 2º do PL 510/2021 para o inciso XI do art. 2º da Lei 11.952/2009; b) supressão da mudança do marco temporal das ocupações passíveis regularização de 22/7/2008 para 25/5/2012 e adequação dos marcos temporais da Lei 11.952/2009; c) previsão de que a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, ainda que em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; d) atualização da lei quanto aos profissionais habilitados para a elaboração de memoriais descritivos; e) em caso de inexistência de parâmetro de valor da terra nua de imóveis baseado na pauta elaborada pelo Incra, poderão ser utilizadas as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização, desde que tenham as mesmas características ocupacionais; f) supressão no caput do art. 13 da Lei 11.952/2009, com a redação proposta pelo art. 2º do PL 510/2021, do limite de 2.500 hectares, determinando serem regras o sensoriamento remoto e a consulta às bases de dados do Poder Executivo Federal para a averiguação dos requisitos para a regularização fundiária; g) regra de que a dispensa de vistoria prévia se dê nos casos de pequenas e médias propriedades, assim considerados pelo art. 4º da Lei da Reforma Agrária; h) previsão de que o processo administrativo de regularização fundiária seja instruído com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) verificado; i) à exceção da regra de que imóveis objeto de termo de embargo ou de infração ambiental terão vistoria prévia obrigatória, imóveis nessas condições possam ter dispensa de vistoria prévia, desde que o interessado tenha aderido ao PRA ou tenha celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades Sisnama ou com o Ministério Público; j) explicitação de que o beneficiário da regularização fundiária não poderá ser</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação; k) previsão de fixação a data de 10/12/2019 como marco a partir do qual serão contados cinco anos em que será possível requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, com a observância das condições atualmente vigentes; l) responsabilização penal daquele que “apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Incra; m) supressão de dispositivos que poderiam levar o Incra a paralisar ação judicial em curso; n) explicitação da possibilidade de alienação por meio de licitação das terras passíveis de regularização, ainda que não sejam preenchidos os respectivos requisitos, com observância da Lei 14.133/2021; o) restrição da isenção de custas ou emolumentos nos registros translativos de domínio concedidos pelo Incra apenas às pequenas e médias propriedades rurais; p) previsão de criação, no art. 40-F, de câmaras de prevenção e resolução de conflitos para as questões fundiárias; q) possibilidade de permanência da ocupação se houver aprovação de plano de melhoria ambiental, com a elaboração de estudos técnicos a fim de analisar a situação da ocupação para aqueles que desempenham atividades rurais de pouco impacto, em situação irregular, em áreas de preservação ambiental; r) reconhecimento de que estarão aptos a garantir as operações de investimentos, os títulos que se encontrem sob o regime de cessão de uso ou inscrição de ocupação, por prazo determinado.</p> <p>- Em 08.12.2021, em Reunião conjunta (27<sup>a</sup> CRA e 38<sup>a</sup> CMA), lido o Relatório pelo Senador Carlos Favaro, a Presidência concede Vista Coletiva aos Projetos. Fica adiada a discussão da matéria.</p> <p>- A discussão da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na mesma Reunião, segundo a ordem do despacho da Presidência do Senado Federal (CRA-CMA).</p> <p>- As Emendas apresentadas podem ser visualizadas na tramitação de ambos os Projetos no site do Senado Federal.</p> <p>- As Comissões realizaram três Audiências Públicas conjuntas para a instrução da matéria:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I) 14.09.2021: CRA (11<sup>a</sup>) e CMA (18<sup>a</sup>)</li> <li>II) 05.10.2021: CRA (15<sup>a</sup>) e CMA (24<sup>a</sup>)</li> <li>III) 23.11.2021: CRA (24<sup>a</sup>) e CMA (35<sup>a</sup>)</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).